



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Exmo. Senhor
Dr.-Ing. Jorge Vasconcelos
Dig.mo Presidente do Conselho de Administração da
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 14 de Outubro de 2004

Exmo. Senhor,

Junto envio o Parecer n.º SE 2/2004 sobre o documento "Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal", aprovado na reunião da Secção de Electricidade do Conselho Consultivo de 14 de Outubro de 2004.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente

(Eng.º Sidónio de Freitas Branco Paes)

Anexo: o mencionado



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Conselho Consultivo

Secção de Electricidade

Parecer SE 2/2004

sobre a

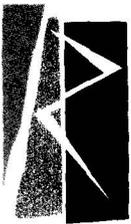
Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal

1. Enquadramento

O presente parecer sobre a “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão”, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo da ERSE, estabelecidas no artigo 43º do Decreto-Lei 97/2002, de 12 de Abril, que transforma a Entidade Reguladoras do Sector Eléctrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova os respectivos estatutos.

O Conselho Consultivo (CC) recebeu do Conselho de Administração da ERSE em 14 de Setembro de 2004 para, nos termos legais e estatutários, emitir o competente parecer.

A proposta de alteração regulamentar objecto deste parecer tem por objectivo estender a elegibilidade aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN). Este objectivo enquadra-se no espírito da Directiva 2003/54/CE de 26 de Junho de



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

2003, que estabeleceu regras comuns para o Mercado Interno de Electricidade e que determina que a partir de 1 de Julho de 2004 todos os clientes não domésticos poderão escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica, faculdade que é estendida a todos os restantes clientes a partir de 1 de Julho de 2007.

A proposta de alteração aqui apreciada representa uma intervenção mínima necessária para enquadrar a extensão da elegibilidade aos consumidores em BTN resultante do disposto no Decreto-Lei 192/2004, de 17 de Agosto. Recorde-se que o Decreto-Lei 36/2004 havia já estabelecido o direito de elegibilidade aos clientes em baixa tensão especial (BTE), da qual resultou outra alteração regulamentar para permitir idênticos objectivos a esta categoria de clientes. Uma vez que se aguarda a publicação de uma Lei de Bases do Sector Eléctrico, ambas as alterações regulamentares terão, necessariamente, de ser encaradas como assumindo um carácter transitório, como de resto claramente se infere do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei 192/2004 de 17 de Agosto.

Em consonância com aquele objectivo, esta alteração regulamentar introduz, pela primeira vez, normas de regulação das actividades de comercializador e comercializador regulado, que decorrem do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto.

2. Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI)

O Conselho Consultivo (CC) vê com agrado o espírito das alterações introduzidas a este Regulamento, as quais têm por objectivo nele introduzir a figura de comercializador e estabelecer as respectivas regras de acesso às redes, dentro de um quadro não discriminatório de acesso às mesmas e de sã concorrência entre os agentes autorizados a fornecer os clientes finais.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

O CC reconhece o espírito de diálogo e abertura que presidiu à elaboração desta proposta a qual recolhe, no essencial, o consenso das entidades nela directamente interessadas, pelo que emite, na generalidade, uma posição favorável à mesma.

No que respeita à análise na especialidade, o CC recomenda relativamente à al. a) do artigo 53-A, a ERSE adopte uma redacção que evite, no que se refere à informação a prestar aos comercializadores relativa a “incidentes ocorridos nas redes de distribuição”, se venha a incorrer numa exagerada carga burocrática e de informação, que acarrete custos excessivos para o sector eléctrico.

3. Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

O CC apreciou favoravelmente, na generalidade, as alterações propostas que visam a liberalização das relações comerciais ao nível da BTN, permitindo aos consumidores finais uma livre escolha, e direito de mudança, de comercializador ao mesmo tempo que se introduz no Regulamento a figura de comercializador regulado, a quem compete fornecer os clientes que não optem pela elegibilidade, assim como actuar como fornecedor de último recurso e de gestor do processo de mudança de fornecedor dos clientes finais.

As alterações introduzidas clarificam o papel do Gestor de Ofertas no âmbito de actuação dos agentes agora introduzidos, regulam a matéria de mudança de fornecedor, regulam o papel do distribuidor vinculado e consideram automaticamente atribuído o estatuto de cliente não vinculado a todos os actuais clientes localizados no Continente. A estes é dada a opção de adesão ao SEP através de celebração de contrato com o distribuidor vinculado da região onde se encontram instalados.

Por forma a que fiquem, desde já, estabelecidas as regras aplicáveis em termos das variáveis relevantes para efeitos de facturação, propõe-se que, com as necessárias adaptações, a subsecção V, da secção II do capítulo VIII passe a integrar o capítulo VII do Regulamento de Relações Comerciais.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Propõe-se ainda que no RRC se preveja o estabelecimento de um preço relativo à leitura que substitua a telecontagem no caso de clientes do SENV com telecontagem, e em que por motivo imputável ao cliente haja a necessidade de fazer deslocar um técnico ao local de consumo, por forma a que se possa proceder à recolha dos dados relativos às contagens.

Por outro lado, tanto para efeitos da facturação do distribuidor em MT e AT aos distribuidores em BT, como para efeitos do acerto de contas, e uma vez que não existe, para já, a possibilidade técnica de se recolher à distância a eventual discriminação horária dos clientes BTN, propõe-se que sejam sempre aplicados, para este segmento de clientes, perfis de consumo.

Assim, nos termos da nossa proposta os pontos 3 e 1-B respectivamente dos artigos 184.º - B e 272.º do RRC manterão a redacção constante do regulamento publicado em Março de 2004.

A possibilidade concedida aos Agentes Externos, através do nº 2 do artº 10º - B, de fornecerem directamente clientes finais não vinculados parece estar em contradição com o espírito dos Decretos-Lei 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto em especial com a alínea b) do nº 3 do artº 5º deste último, onde se estabelece que estes agentes apenas podem vender energia a comercializadores. Para além da divergência com a Lei, há que ter ainda em conta o facto de, no contexto do MIBEL, o país vizinho não permitir a agentes externos, designadamente portugueses, a possibilidade de acesso directo a clientes finais daquele país. Dessa assimetria de tratamentos resulta não apenas uma desvantagem competitiva das empresas portuguesas face às espanholas no contexto do MIBEL como, ainda, se pode levantar a questão de não ficar claro de que forma se processará a cobrança do IVA relativo à energia fornecida por esses agentes em Portugal, de que poderá resultar uma indesejável distorção competitiva por via fiscal.



4. Conclusões

As alterações aos Regulamentos RARI e RRC agora propostas constituem um instrumento indispensável para permitir a elegibilidade dos clientes do Continente em BTN que decorre do estabelecido pelo Decreto-Lei 192/2004 de 17 de Agosto. Essas alterações visam introduzir nos regulamentos as figuras de comercializador e comercializador regulado, para além de introduzirem as necessárias condições de acesso não discriminatório às redes. Uma das suas principais consequências imediatas será a elegibilidade automática de todos os consumidores em BTN com estabelecimento no Continente, aos quais é concedida a possibilidade de optar por manter a sua ligação ao SEP através da celebração de contrato com o comercializador regulado.

É opinião do Conselho Consultivo de que estas alterações agora propostas vão permitir a extensão a todos os clientes da elegibilidade que até agora era exclusivamente concedida aos clientes em MAT, AT e BTE, criando-se as condições para uma desejável e saudável concorrência no mercado da electricidade da qual todos os consumidores podem agora sair beneficiários.

Assim, o Conselho Consultivo, no uso da competência que lhe é conferida pela al. b) do n.º 2 do art. 43.º dos Estatutos da ERSE, delibera dar parecer favorável à “proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão normal”, com as ressalvas que atrás são apresentadas ao longo do texto deste parecer.

Prof. Paulo Soares de Pinho

(Relator)

Sidónio de Freitas Branco Pães

(Presidente)